

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente.

Assinado digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente), Junia Roberta Gouveia Sampaio, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Eduardo de Oliveira, José Alfredo Duarte Filho (Suplente Convocado), Martin da Silva Gesto, Wilson Antônio de Souza Corrêa (Suplente Convocado) e Márcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Adoto o Relatório (fl. 240) elaborado pela Autoridade julgadora de 1ª instância, complementando-o ao final:

*Através de Notificação de Lançamento às fls. 143 a 146, exige-se do contribuinte acima identificado a importância de **R\$ 9.706,35**, a título de imposto suplementar (**código 2904**), a ser acrescida da multa de ofício de 75% e de juros moratórios, relativo ao imposto de renda pessoa física, exercício 2006. O total do crédito tributário atinge a **R\$ 19.053,56**, calculado até 31.01.2008.*

*A ação da Fiscalização decorreu de revisão da Declaração de Ajuste Anual, exercício 2006, - **DIRPF** 2006, cópia às fls. 137 a 140, com o cruzamento e análise de informações constantes nas Declarações de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais — **DERC**, e o contrato celebrado entre o contribuinte e o organismo internacional, quando foi apurada irregularidade às normas tributárias, conforme relatada na "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal" - fl. 144, indicada a seguir:*

*- **omissão de rendimentos recebidos do exterior - DERC**, decorrente de serviços prestados a organismos internacionais, no valor de **R\$ 57.800,00**, no ano-calendário 2005. O **enquadramento legal**: arts. 10, 2º, 3º e parágrafos, e 8º, da Lei nº 7.713/88; arts. 1º a 4º, da Lei nº 8.134/90; art. 6º da Lei nº 9.250/95; arts. 1º e 15 da Lei nº 10.451/02, art. 55, inciso **VII** e 995, do Regulamento do Imposto de Renda - **RIR/99**, aprovado*

pelo Decreto nº 3.000/99, Instrução Normativa SRF no 166/2002, Decreto nº 3.751/2001.

O contribuinte, inconformado com o lançamento, apresentou impugnação tempestiva à Notificação de Lançamento, As fls. 01 a 12, representado por procurador legalmente constituído - docs. As fls. 13 e 14, informando, inicialmente, que foi contratado como consultor do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento — PNUD, através da Agência Nacional de Execução do Projeto BRA/97/026, no período de 09.04.2001 até 12.04.2006, laborando de forma ininterrupta, embora tenha assinados contratos temporários.

Aduz que os funcionários dos organismos internacionais possuem isenção de imposto sobre os rendimentos auferidos do trabalho nesses organismos. Afirma que tem demanda trabalhista para que reste declarado o vínculo de emprego com o PNUD. Invoca ainda os termos do Acordo Básico de Assistência Técnica com a Organização das Nações Unidas, suas Agências Especializadas e a Agência Internacional de Energia Atômica. Ressalta também o Parecer Normativo nº 717, de 06.04.1979. Afirma que o Brasil é signatário da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, recepcionada em nosso ordenamento jurídico através do Decreto no 27.784/50. Menciona ementas de julgados do então Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, bem como manifestação do Egrégio Tribunal Regional Federal da P Região. Conclui pela inexistência de relação jurídica capaz de ensejar a cobrança do imposto de renda, pois se considera abrangida pela isenção concedida aos funcionários de organismos internacionais referente a sua remuneração. Requer, pois, a desconstituição do lançamento e, não acatada a tese da isenção, seja absolvida da multa que lhe foi aplicada.

Ao analisar a Impugnação, estabeleceu o Julgador recorrido, em suma, que:

1 - Era importante salientar que o Parecer PGFN/CAT/ nº 92/2005, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, que analisara os rendimentos recebidos de organismos internacionais por pessoas físicas, imunidades e privilégios diplomáticos, imunidades e isenções tributárias, asseverou, em seu item 74, que: "3º) nem todos os que prestam serviços aos organismos internacionais são funcionários internacionais; para isso devem possuir condição estatutária perante o organismo internacional. Ademais, entre os funcionários, apenas aqueles indicados nominalmente pela ONU gozam de isenção de impostos sobre salários. ..."

2 - A regra é o recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão), no mês do recebimento, e na declaração de Ajuste Anual, dos rendimentos recebidos por residente no Brasil de organismos internacionais, salvo nas hipóteses de isenção.

3 - A contribuinte impetrou ação trabalhista contra o PNUD - Organização das Nações Unidas para o Desenvolvimento, a União Federal, a Procergs, e o Estado do Rio Grande do Sul - cópia docs. as fls. 69 a 91, o que, no entanto, entendeu não afastar o exame da matéria tributária objeto de litígio no presente processo.

4 - Reafirmou os princípios da territorialidade e político na tributação de renda dos residentes no país e concluiu que, no caso em apreço, os rendimentos recebidos pelo contribuinte - pessoa física nacional, residente e contratada no Brasil, decorrentes de prestação de serviço ao Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD, quando não detenha a condição de funcionário desse organismo internacional, deverão integrar a base de cálculo na Declaração de Ajuste Anual, conforme determina o regramento tributário nacional.

5 - Citou a Súmula CARF nº 39.

6 - Manteve a multa e os juros aplicados sobre o imposto devido.

E, assim, deu-se o Acórdão recorrido para considerar improcedente a impugnação, mantendo-se a exigência do crédito tributário.

Cientificada da decisão de 1ª instância em 12/11/2010 (fl. 248) a contribuinte apresentou em 08/12/2010 (fl. 249) recurso voluntário onde, em síntese, assim manifesta suas razões:

a) A recorrente laborou para o PNUD de 09.04.2001 até 12.04.2006 como consultora no Programa BRA/971026, conforme comprovam os contratos, laborando de forma ininterrupta;

b) os funcionários dos organismos internacionais possuem isenção de imposto sob os rendimentos auferidos do organismo em virtude de trabalho. Sendo evidente o vínculo de emprego entre a recorrente e o PNUD, ela faz jus a isenção de tributos sob os rendimentos que recebia do organismo internacional;

c) Transcreveu farta jurisprudência administrativa e judicial;

d) Mencionou que em demanda trabalhista, reconheceu o Juízo que haveria a isenção de imposto de renda e de contribuição previdenciária;

e) Manifestou-se contrária à multa aplicada.

Isso posto, requer a Recorrente o reconhecimento da inexistência de relação jurídica a ensejar a cobrança do imposto de renda, e, alternativamente, o cancelamento da multa e dos juros de mora.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcio Henrique Sales Parada, Relator.

O recurso é tempestivo, conforme relatado, e, atendidas as demais disposições legais, dele tomo conhecimento.

A numeração de folhas a que me refiro a seguir é a existente após a digitalização do processo, transformado em arquivo digital. (formato .pdf)

Bem, o que se discute é a isenção de imposto de renda sobre os rendimentos recebidos em decorrência de contrato com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD. A Recorrente declarou tais rendimentos como isentos, em sua DIRPF/2006, e a Fiscalização federal entendeu-os tributáveis, efetuando o lançamento de ofício.

Da situação contratual da contribuinte em relação ao Organismo Internacional.

Destaco do contrato celebrado para o ano de 2005 (fls. 64 e 69), informação repetida nos demais anos em que houve a contratação:

Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento

MEMORANDO DE CONTRATO firmado no dia 03/01/2005, entre o projeto BRA/97/026, de agora em diante referido como CONTRATANTE e OLENKA CORREA, de agora em diante referido como CONTRATADO, residente e domiciliado em Porto Alegre - RS - Brasil, portador do CPF 688.944.490-68. (...)

IL DA DURAÇÃO DO CONTRATO

O presente contrato passará a vigorar no dia 03/01/2005, e dar-se-á por concluído no dia 30/06/2005, sem prejuízo das disposições do parágrafo abaixo.

Este contrato só terá validade quando assinado pelas duas partes. Nenhuma atividade incluída nos Termos de Referência poderá ser iniciada antes da assinatura, pelas duas partes, do presente contrato.

Nenhuma cláusula deste contrato deve ser interpretado de forma implícita ou explícita como expectativa de prorrogação, extensão ou renovação, além do prazo previsto no parágrafo acima.

(...)

IV. DA DENOMINAÇÃO

'O CONTRATADO será considerado como consultor independente. O CONTRATADO não será considerado, sob aspecto algum, membro do quadro de funcionários da Agência Nacional de Execução do Projeto ou do PNUD.

V. DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO

Os direitos e obrigações do CONTRATADO estão estritamente limitados aos termos e condições deste contrato. O CONTRATADO não terá direito a quaisquer benefícios, pagamentos, subsídios, compensações ou planos de pensão da Agência Nacional de Execução do Projeto e PNUD, exceto aqueles aqui expressamente estabelecidos. (grifei)

Assim, a contribuinte não pertencia ao quadro efetivo do PNUD, ou seja, não era funcionário(a) da Agência, tal como exigido pela legislação que concede a isenção. Ressalte-se que nos contratos havia previsão de prestação de serviços para prazos certos e

determinados, especificamente para um determinado projeto. Dessa feita, podemos concluir que sua relação era apenas contratual e, portanto, sem privilégios de natureza tributária, por falta de previsão em Tratado ou Convênio Internacional.

Parece-me ferir tanto o princípio da isonomia quanto o da capacidade contributiva que um contribuinte brasileiro, residente e prestando serviços no Brasil, que aufera renda proveniente de seu trabalho, seja isento do imposto enquanto outro trabalhador nacional, na mesma situação, não o seja. E qual seria a razão da isenção? A origem da renda, simplesmente.

O benefício, ou benefícios, são concedidos ao Organismo internacional, para o desenvolvimento de seus propósitos, não aos recebedores da renda, que se encontrem na mesma situação que outros milhões de trabalhadores brasileiros.

Como já assentou o Julgamento recorrido, as conclusões às quais chegou o MM. Juiz do Trabalho na sentença anexada pela Recorrente, para determinar a natureza de sua relação com o PNUD, não vinculam a análise da questão tributária.

O entendimento outrora pacificado deste CARF sobre a matéria.

Apesar das decisões administrativas trazidas à colação no recurso, o cerne da questão, enfim, é objeto da Súmula CARF nº 39:

Súmula CARF nº 39:

Os valores recebidos pelos técnicos residentes no Brasil a serviço da ONU e suas Agências Especializadas, com vínculo contratual, não são isentos do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

A Súmula representa o entendimento institucional sobre a matéria e afasta quaisquer entendimentos em contrário, outrora expressados, consolidando diversos Acórdãos no mesmo sentido e, assim, a jurisprudência administrativa, uniformizando-a e trazendo segurança e confiabilidade aos julgamentos.

Dentre os vários Acórdãos que levaram à edição da Súmula, transcrevemos partes do **Acórdão nº 102-48.758**, Sessão de 17 de outubro de 2007, para esclarecer sobre as razões de assim se entender:

IRPF - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POR NACIONAIS JUNTO AO PNUD - TRIBUTAÇÃO - São tributáveis os rendimentos decorrentes da prestação de serviço junto ao Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD, quando recebidos por nacionais contratados no País, por faltar-lhes a condição de funcionário de organismos internacionais, este detentor de privilégios e imunidades em matéria civil, penal e tributária. (Acórdão CSRF 04-00.024 de 21/04/2005).

(..) Verifica-se que a isenção prevista no art. 5º. Da Lei 4.506 de 1964 aplica-se exclusivamente aos servidores de Organismos Internacionais domiciliados no exterior, caso contrário, o parágrafo único do artigo estabelecerá a tributação de outros

rendimentos auferidos por pessoas domicílios no Brasil como residente no exterior, o que seria um contrasenso.

Nenhum dos requisitos foi atendido pelo contribuinte, vez que não é servidor da ONU e tampouco reside no exterior.

(...)... a isenção de impostos sobre salários e emolumentos recebidos de Organismos Internacionais é privilégio concedido exclusivamente aos funcionários, desde que atendidas certas condições, quais sejam: 1) devem ser funcionários do Organismo internacional, in casu, enquadrar-se como funcionário do PNUD; 2) seus nomes sejam relacionados e informados à Receita Federal por tais Organismos, como integrantes das categorias por elas especificadas.

(...) A ONU, segundo o disposto no art. 1 do Decreto 27.784 de 1950, tem personalidade jurídica própria e, no que se refere a tributos, é exonerada de todo imposto direto. Por conseguinte, a ONU não é responsável pelo recolhimento de tributos incidentes sobre os salários e emolumentos pagos, dado que lhe é reconhecida por convenção internacional a imunidade (Decreto 27.784 de 1950). Em sendo devido o tributo sobre os salários e emolumentos pagos, exonera-se a obrigação pela retenção e recolhimento pela fonte pagadora (ONU) e transfere-se tal responsabilidade para o contribuinte, sujeito passivo direto da obrigação tributária.

(...) Temos então, que os rendimentos recebidos pelo contribuinte do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento — PNUD, decorrente da prestação de serviços contratuais, não gozam de isenção do Imposto de Renda por falta de previsão legal, e estão sujeitos à tributação mensal sob a forma de recolhimento mensal obrigatório (carne-leão) no mês do recolhimento, sem prejuízo do ajuste anual.

(grifos acrescidos)

Esse é, também, o meu entendimento sobre o assunto.

Contudo, registro que o STJ, em julgamento do **RESP Nº 1.306.393/DF**, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, com Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08 (recursos repetitivos) assim decidiu:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C DO CPC). ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS RENDIMENTOS AUFERIDOS POR TÉCNICOS A SERVIÇO DAS NAÇÕES UNIDAS, CONTRATADOS NO BRASIL PARA ATUAR COMO CONSULTORES NO ÂMBITO DO PNUD/ONU.

1. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.159.379/DF, sob a relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, firmou o posicionamento majoritário no sentido de que são isentos do imposto de renda os rendimentos do trabalho recebidos por técnicos a serviço das Nações Unidas, contratados no Brasil para atuar como consultores no âmbito do Programa das

Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD. No referido julgamento, entendeu o relator que os "peritos" a que se refere o Acordo Básico de Assistência Técnica com a Organização das Nações Unidas, suas Agências Especializadas e a Agência Internacional de Energia Atômica, promulgado pelo Decreto 59.308/66, estão ao abrigo da norma isentiva do imposto de renda. Conforme decidido pela Primeira Seção, o Acordo Básico de Assistência Técnica atribuiu os benefícios fiscais decorrentes da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto 27.784/50, não só aos funcionários da ONU em sentido estrito, mas também aos que a ela prestam serviços na condição de "peritos de assistência técnica", no que se refere a essas atividades específicas.

2. Considerando a função precípua do STJ – de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional –, e com a ressalva do meu entendimento pessoal, deve ser aplicada ao caso a orientação firmada pela Primeira Seção.

3. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08.

Em seu Voto, o Ministro Relator assim dispõe:

“De ver, portanto, que a suso transcrita Convenção, no seu art. V, Seção 18, “b”, estabelece que a isenção do imposto de renda - IR somente beneficia aos funcionários da ONU e não a seus peritos, que estão disciplinados no art. VI, Seção 22, que não faz menção a qualquer isenção tributária.

Os peritos da ONU fazem jus a outras imunidades e privilégios que não à isenção do IR. Essas imunidades e privilégios estão expressamente discriminadas na citada Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas nas alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, da citada Seção 22.

De observar também que a Seção 23 orienta a interpretação dos privilégios e imunidades ao estabelecer que existem somente no interesse das organizações e não no interesse particular dos peritos, de modo que não há como interpretar extensivamente regra que beneficia apenas ao particular diretamente e não ao organismo internacional.

Nessa toada, também o art. 111, II, do Código Tributário Nacional, que determina a interpretação literal da legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção. (destaquei)

Mas depois ressalva que:

No entanto, na assentada do dia 8 de junho de 2011, ao julgar o REsp 1.159.379/DF, sob a relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, a Primeira Seção desta Corte, por maioria de quatro votos a três, firmou o entendimento no sentido de que são isentos do imposto de renda os rendimentos do trabalho recebidos por técnicos a serviço das Nações Unidas, contratados no Brasil

para atuar como consultores no âmbito do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD. (sublinhei)

No referido julgamento, entendeu o relator que os "peritos" a que se refere o Acordo Básico de Assistência Técnica com a Organização das Nações Unidas, suas Agências Especializadas e a Agência Internacional de Energia Atômica, promulgado pelo Decreto 59.308/66, estão ao abrigo da norma isentiva do imposto de renda...

A partir daí, passou então o CARF a decidir segundo o posicionamento expresso pelo STJ. Vejamos:

Acórdão 2102-003.265 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de fevereiro de 2015

IRPF. ISENÇÃO SOBRE OS RENDIMENTOS AUFERIDOS POR TÉCNICOS A SERVIÇO DAS NAÇÕES UNIDAS.

Consoante entendimento consignado no Recurso Especial n.º 1.306.393/DF, eleito como representativo da controvérsia e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, o STJ ratificou o entendimento firmado pela 1ª Seção, no REsp n.º 1.159.379/DF (Relator Ministro Teori Zavascki), no sentido de que “são isentos do imposto de renda os rendimentos do trabalho recebidos por técnicos a serviço das Nações Unidas, contratados no Brasil para atuar como consultores no âmbito do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento PNUD”.

No referido julgamento, entendeu o relator que os "peritos" a que se refere o Acordo Básico de Assistência Técnica com a Organização das Nações Unidas, suas Agências Especializadas e a Agência Internacional de Energia Atômica, promulgado pelo Decreto 59.308/66, estão ao abrigo da norma isentiva do imposto de renda. Conforme decidido pela Primeira Seção, o Acordo Básico de Assistência Técnica atribuiu os benefícios fiscais decorrentes da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto 27.784/50, não só aos funcionários da ONU em sentido estrito, mas também aos que a ela prestam serviços na condição de "peritos de assistência técnica", no que se refere a essas atividades específicas.

Esse entendimento foi repetido, à guisa de exemplo, nos Acórdãos CARF nº 2802-003.249, 2102-003.032 e 2801-003.381, dentre vários outros.

É de ser citada ainda a Solução de Consulta da Coordenação Geral de Tributação da Receita Federal - Cosit, nº 64 de 07 de março de 2014, cuja ementa transcrevo a seguir:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF . ISENÇÃO. RENDIMENTOS RECEBIDOS POR TÉCNICOS A SERVIÇO DA ONU CONTRATADOS NO BRASIL PARA ATUAREM NO PNUD. RECURSO ESPECIAL Nº 1.306.393/DF

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao julgar o R ecurso Especial nº 1.306.393/DF, no âmbito da sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil (CPC), estabeleceu que estão isentos do imposto de renda os rendimentos recebidos por técnicos a serviço da Organização das Nações Unidas (ONU) contratados no Brasil para atuarem no Programa Nacional das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD).

O STJ entendeu que a isenção se aplica tanto aos funcionários do PNUD quanto aos que a ela prestam serviço na condição de peritos de assistência técnica, categorias equiparadas em razão da aprovação, via decreto legislativo, do Acordo Básico de Assistência Técnica firmado entre o Brasil, a ONU e suas agências.

A condição de perito, segundo se extrai da decisão no referido recurso especial, deriva de um contrato temporário com período pré-fixado ou por meio de empreitada a ser realizada (apresentação ou execução de projeto e/ou consultoria).

Em razão do disposto no art. 19 da Lei nº 10.522, de 2002, na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 2014, e na Nota PGFN/CRJ nº 1.549, a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) encontra-se vinculada ao referido entendimento.

Sendo assim, observo o Acórdão do STJ, acima transcrito, e repito as palavras do i. Ministro, pelo dever de coerência na atuação administrativa: " ... com a ressalva do meu entendimento pessoal, deve ser aplicada ao caso a orientação firmada ...".

CONCLUSÕES.

Face ao exposto, VOTO por **dar provimento ao recurso** para estabelecer que, no caso, são isentos do imposto de renda os rendimentos do trabalho recebidos por técnico a serviço das Nações Unidas, contratado no Brasil para atuar como consultor no âmbito do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD, **cancelando-se a Notificação de Lançamento em discussão.**

Assinado digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada